



**Prefeitura Municipal de Jacundá**  
**Poder Executivo**  
CNPJ: 05.854.633/0001-80



PARECER N°146/2018/PROJUR  
PROCESSO LICITATÓRIO N° 009/2018-021-PMJ

Direito Administrativo. Licitações e Contratos. **Pregão. Contratação de empresa especializada em recarga de toner/cartucho, manutenção em impressoras, aquisição de toner's e tinta de impressoras.** Minuta de Edital. Análise jurídica prévia. **SRP para a eventual contratação de empresa especializada em recarga de toner/cartucho, manutenção em impressoras, aquisição de toner's e tinta de impressoras para suprir as necessidades das diversas unidades administrativas da Prefeitura Municipal de Jacundá/PA.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade pregão, com vistas à eventual contratação de empresa especializada em recarga de toner/cartucho, manutenção em impressoras, aquisição de toner's e tinta de impressoras para suprir as necessidades das diversas unidades administrativas da Prefeitura Municipal de Jacundá/PA.

Os autos, contendo 01 (um) volume e 141 (cento e quarenta e uma) laudas, foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos:

- a) Cotação de preços para abertura de processo licitatório;
- b) Termo de referência;
- c) Solicitação sobre a existência de recursos orçamentários para a realização do objeto do contrato;
- d) Despacho da Secretaria de Finanças informando sobre a existência de dotação orçamentária para a realização da reforma;

- e) Autorização do Chefe do Executivo;
- f) Portaria de nomeação dos membros da CPL;
- g) Minuta de Edital contendo Termo de Referência aprovado pela autoridade competente e minuta de contrato.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradoria, para a **ANÁLISE PRÉVIA** dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Autarquia no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

**CUMPRE SALIENTAR QUE O PRESENTE PARECER NÃO É VINCULATIVO. POSSUI O FIM DE ORIENTAR E RESPALDAR A LEGALIDADE DOS ATOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL SOB À ÓTICA DA LEGALIDADE, NÃO OBRIGANDO À OBSERVÂNCIA ESTRITA DO QUE SE OPINA AO FINAL, POIS A GESTÃO É DISCRICIONÁRIA.**

## ANÁLISE JURÍDICA

### **1. DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA**

Como é cediço, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidas por licitação, em regra. No tocante aos processos licitatórios, observa-se a aplicabilidade e vigência eminentemente da Lei nº 8.666/93, que é a norma que trata dos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública, Direta e Indireta.

Consoante disposto nesta Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço, é

obrigada constitucionalmente a realizar previamente processo administrativo de licitação, consoante previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

*"Art. 37. (...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

*"Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei."*

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Desse modo, sagra-se um tratamento igualitário entre os interessados em contratar (respeito ao princípio da impessoalidade, isonomia e moralidade pública), e para se alcançar a proposta mais vantajosa. Depreende-se isto do contido no art. 3º, da Lei nº 8.666/93:

*"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."*

A Licitação, portanto, é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para a contratação de objetos que atendam ao interesse e necessidade, de modo a contemplar a

moralidade pública e todos os ditames constitucionais sagrados no artigo 37, caput e incisos, da Constituição Federal.

Dessa forma, permite-se que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público, e ainda, permite amplamente a todos a igualdade de condições, sem distinções, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. É assim que se observa que se coíbe que os agentes públicos venham a impor interesses pessoais, o que acarretaria prejuízo para a sociedade em geral.

Cumprido destacar que cabe a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de legalidade das minutas de edital e contrato, compreendidos seus anexos e os atos administrativos que precedem a solicitação de parecer jurídico.

O presente caso tem por objeto **a contratação de empresa especializada em recarga de toner/cartucho, manutenção em impressoras, aquisição de toner's e tinta de impressoras para suprir as necessidades das diversas unidades administrativas da Prefeitura Municipal de Jacundá/PA.**

A modalidade eleita neste caso foi o pregão.

Em exame, verifica-se que a minuta do edital e do contrato, e demais anexos e procedimentos anteriores adotados amoldam-se às exigências legais.

Dessa forma, o Executivo Municipal procedeu a todas as exigências legais, pelo que se reputa que até o presente momento não existem óbices à continuidade do presente processo licitatório, incumbindo à Administração Pública proceder à afixação do instrumento convocatório e seus anexos em local apropriado, com o fito de dar publicidade e possibilitar a ampla ciência de demais possíveis concorrentes, para que possam manifestar o seu interesse em participar do processo.

## **2. DA PREVISÃO DE EXISTÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**

A Lei nº 8.666/93, aplicável ao caso, estabelece que a realização de licitação depende da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

A declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, com indicação de rubrica específica e suficiente, foi acostada à fl. 54.

No que tange à despesa que se pretende realizar, releva também esclarecer se a contratação proposta importa criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e, ainda, se é classificada como projeto.

Em caso afirmativo, são exigidas a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios seguintes (acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas) e a declaração do ordenador de despesa de que o gasto planejado tem compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes. Este documento consta da fl. 88.

### **3. AUTORIZAÇÃO PARA A ABERTURA DA LICITAÇÃO**

Superadas as etapas relativas ao planejamento da contratação, como a definição do objeto e a indicação do recurso próprio para a despesa, torna-se possível ao gestor avaliar a oportunidade e a conveniência de se realizar a contratação.

Caso conclua por deflagrar a licitação pretendida, deve emitir a autorização para a abertura da licitação.

No presente caso, tal exigência foi cumprida à fl. 89.

### **4. DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS**

Para a realização da licitação, a autoridade competente deve designar uma **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**.

Nos autos, consta a designação da referida Comissão, em atendimento à prescrição legal.

### **5. DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS**

Segundo os preceitos da Lei de Licitações, o processo licitatório deve ser instruído com a minuta de edital e seus anexos, dentre os quais a minuta do contrato - o que foi atendido às fls. 92 e seguintes.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela aprovação da minuta do edital e do contrato e demais atos e procedimentos adotados até a presente, encontrando-se o certame licitatório dentro dos parâmetros definidos na Lei nº 8.666/93, pelo que **recomenda-se que a o Poder Executivo Municipal proceda à afixação do instrumento convocatório e seus anexos em local apropriado para dar ampla publicidade.**

Assim, opina-se que, atendidos estes quesitos, **SE DÊ PROSSEGUIMENTO AO PRESENTE CERTAME LICITATÓRIO.**

É o Parecer, que se submete à apreciação da Autoridade Superior, Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Jacundá, Estado do Pará.

Jacundá-PA, 14 de setembro de 2018.

**José Fernando S. dos Santos**  
Procurador Geral  
OAB/PA - 14.671